

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014: um estudo sobre a viabilidade financeira desta opção frente ao lucro presumido, em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande - PB.**

**MICAELE PIRES DE SOUSA**

**Campina Grande – PB**

**2014**

**MICAELE PIRES DE SOUSA**

**LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014: um estudo sobre a viabilidade financeira desta opção frente ao lucro presumido, em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande - PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

**Campina Grande – PB**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725I Micaele Pires de Sousa

Lei complementar nº 147/2014 [manuscrito] : um estudo sobre a viabilidade financeira desta opção frente ao lucro presumido, em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande – PB / Micaele Pires de Sousa. - 2014.  
19 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Vânia Vilma Nunes Teixeira, Departamento de Contabilidade".

1. Simples nacional. 2. Lucro presumido. 3. Lei complementar nº 147/2014. 4. Serviços médicos. I. Título.

21. ed. CDD 336.2

**MICAELE PIRES DE SOUSA**

**LEI COMPLEMENTAR 147/2014: um estudo sobre a viabilidade financeira desta opção frente ao lucro presumido, em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande - PB.**


Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



---

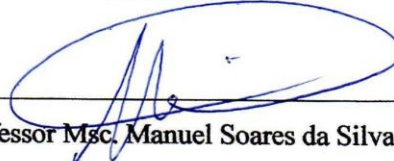
Professor Msc. José Elinilton Cruz de Menezes  
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Professores que compuseram a banca:



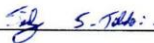
---

Professora Esp. Vânia Vilma Nunes Teixeira  
Orientadora



---

Professor Msc. Manuel Soares da Silva  
Membro



---

Professor Msc. Sidney Soares de Toledo  
Membro

**Campina Grande – PB, 28 de novembro de 2014**

## RESUMO

SOUSA, Micaele Pires. **Lei Complementar n° 147/2014: um estudo sobre a viabilidade financeira desta opção frente ao lucro presumido, em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande PB.** 2014. 19 folhas. Trabalho da conclusão de Curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB. 2014

Este trabalho tem por objetivo identificar a existência de economia tributária na opção pelo simples nacional frente ao lucro presumido em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande – PB, visto que, a mesma foi contemplada com a Lei Complementar n° 147/2014, que institui a universalização do simples, determinando que o critério para opção seja o faturamento e não mais o segmento em que a ela está inserida. Para atingir este objetivo utilizou-se de uma metodologia de pesquisa descritiva, através de pesquisas bibliográfica e documental, e em relação à abordagem do problema foi realizado um estudo de caso, com coleta de dados, que foram analisados quantitativamente. A partir da análise dos dados, no período de out/2013 a set/2014, foram apurados os tributos já contabilizados pelo lucro presumido e em seguida, projetados para o simples nacional, obedecendo as atuais faixas de alíquota e anexos. O simples nacional se apresentou como o regime mais vantajoso, pois somaria o montante de R\$ 257.936,38, enquanto que no lucro presumido, a mesma teve um recolhimento efetivo no valor de R\$ 298,895,35, portanto a entidade teria uma economia tributária no valor de R\$ 40.958,97. Com isso nota-se que o simples nacional foi o regime que menos onerou a empresa, apresentando ser mais favorável que o lucro presumido. E diante disso é reforçada a importância na análise da tributação, que tem como finalidade auxiliar os empresários na tomada de decisão.

Palavras chaves: Simples Nacional. Lucro Presumido. Lei complementar n° 147/2014. Serviços Médicos.

## 1 INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico diferenciado e favorecido as Micro e Pequenas empresas surgiu na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de incentivar o crescimento dessas empresas através da simplificação de suas obrigações. E nesse sentido, ao longo dos anos houve a necessidade de criar mecanismos que beneficiassem ainda mais tais empresas, com isso surge a Lei do Simples Federal (Lei 9.317/96), que trata do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, e o Estatuto da micro e pequena empresa (Lei 9.841/99), que a princípio não se mostraram tão eficientes, pois seus benefícios estavam limitados à esfera federal, mas com o passar do tempo intensificaram as mobilizações em prol de uma reforma tributária. (HISTÓRICO, [2014]). A seguir será visto um pouco de sua evolução.

Segundo Koteski (2004, p. 16) “as micro e pequenas empresas são um dos principais pilares de sustentação da economia brasileira, quer pela sua enorme capacidade geradora de

empregos, quer pelo infindável número de estabelecimentos desconcentrados geograficamente”. Diante disso é possível perceber a crescente participação das micro e pequenas empresas no cenário econômico nacional brasileiro, representando cerca de 27% do PIB do País, segundo dados publicados no site do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), e com isso impulsionou a criação do Simples Nacional, através da Lei complementar 123/2006, trazendo como proposta simplificar o processo burocrático, unificando os pagamentos dos tributos e contribuições, assim como proporcionando sua competitividade no mercado. (BRASIL, 2006). Também é importante salientar que as micro e pequenas empresas representam em torno de 75% do perfil empresarial do Brasil, estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

No Brasil, além do sistema Simples Nacional, existem ainda duas formas de tributação: Lucro Presumido e Lucro Real, mas caberá à empresa, dentro do seu planejamento, escolher aquele que resulte no menor pagamento de tributo. O lucro presumido surgiu em 1943 através do Decreto Lei 5844, semelhante ao simples nacional, possui como base a receita bruta, e que para calcular o Imposto de Renda de e a Contribuição Social, faz-se necessário presumir o que seria o lucro da organização. Portanto, esse regime também é uma forma simplificada de recolhimento de tributos.

Nesse contexto, levantou-se o seguinte questionamento: **Existe viabilidade financeira na opção pelo simples nacional frente ao lucro presumido em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande – PB?**

Conseqüentemente este artigo tem por objetivo, identificar a existência de viabilidade financeira na opção pelo simples nacional frente ao lucro presumido em uma empresa de serviços médicos na cidade de Campina Grande - PB. E para alcançar esse objetivo foram utilizados alguns objetivos específicos como: (1) abordar o Simples Nacional; (2) discorrer sobre o Lucro Presumido.

Diante da elevada carga tributária no Brasil, que segundo estudos elaborados pelo IBPT representa 36,42% do PIB, os micro e pequenos empresários se sentem prejudicados, pois os limitam quando se trata de competitividade no mercado, sendo o objetivo destes, a otimização do lucro torna-se necessário e indispensável à presença constante do contador ou consultor para a geração do planejamento tributário, auxiliando-os na tomada de decisão, seja no ambiente interno ou externo da organização. Os empresários devem se conscientizar e entender que o contador não serve apenas para calcular tributos, mas sim para auxiliar no desempenho da empresa. Portanto, torna-se indispensável à análise tributária no setor de

serviços médicos visto que o mesmo se enquadra na nova lei complementar nº 147/2014 e com isso verificar qual o melhor regime a ser aplicado, dentre dos objetivos expostos.

Diversos estudos anteriores tratam do simples nacional e foram utilizados como referência para a elaboração deste artigo, entre eles: Andrade (2010); Santos (2011); Barros e Souza (2008); Ferreira (2011); Tonatto (2009); Richato (2010); Souza, Franco, Souza e Silva (2007).

O presente trabalho está dividido em tópicos da seguinte forma: o primeiro aborda a introdução, que é composto pelo problema de pesquisa, objetivos e a relevância do estudo. O segundo tópico é o referencial teórico, que trará uma breve abordagem sobre os temas simples nacional e lucro presumido, o terceiro tópico fala a respeito da metodologia que abordará a classificação da pesquisa e do objeto de estudo, o quarto tópico aborda a análise e resultados, enfatizando a melhor opção e por fim as considerações finais e referências bibliográficas.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 SIMPLES NACIONAL**

Instituída pela Lei Complementar (LC) nº 123/2006, o simples nacional abrange as micro e pequenas empresas (MPE) e conta com a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através da unificação do recolhimento dos tributos e contribuições, que são: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP); Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), exceto para algumas empresas; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). (Lei Complementar nº 123/2006). Esta modalidade de recolhimento agradou a classe de empresários, visto que o mesmo iria cumprir suas principais obrigações em praticamente uma guia.

Segundo a LC nº 123/2006, considera-se microempresa (ME) aquela que auferir uma receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e a empresa de pequeno porte (EPP) do limite da ME até R\$ 3.600.000,00. O microempreendedor individual não poderá ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00 anual. Portanto a pessoa jurídica que se enquadrar nessas condições poderá optar

pelo regime, lembrando que essa opção é de maneira irrevogável para todo o ano calendário, podendo ser deferido apenas por ato administrativo, ordem judicial ou por opção no ano calendário seguinte. Logo, é necessário o muito de cuidado ao fazer a opção pelo simples, pois feito isto sem nenhum planejamento pode acarretar em muito prejuízo para empresa. (BRASIL, 2006).

Com relação à alíquota, será considerada a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses ou no caso de empresas novas será calculada a média do faturamento e multiplicá-lo por 12, feito isto se determina a alíquota a ser aplicada considerando os anexos dispostos na LC 123/2006, que poderá ser classificado nos anexos: I (comércio), II (indústria), III, IV, V e VI (e serviços). (BRASIL, 2006)

“O simples é uma lei viva, ela está sempre em processo de construção”, conforme exaltou Guilherme Afif Domingos, Ministro da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Desse modo pode-se destacar algumas das principais Leis que alteraram a LC nº 123/2006, que foram: LC nº 127/2007, LC nº 128/2008, LC nº 133/2009, LC nº 139/2011 e LC nº 147/2014. Dentre as alterações destaca-se também o decreto 6.204/2007 que trata das contratações públicas, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte terão preferência quando se envolver em licitações públicas podendo ser superior em até 10% do menor preço ofertado. (BRASIL, 2007). Ainda com a intenção de facilitar e simplificar a “vida” das micro e pequenas empresas o governo aprovou a LC 128/2008 onde foi instituída a criação do Micro Empreendedor Individual (MEI), trazendo consigo a finalidade de reduzir ao máximo as informalidades que existia no país, possibilitando a legalização dos micro-negócios, isentando-os dos tributos federais e pagando um valor fixo mensalmente. (BRASIL, 2008). Já a LC 139/2011 sua grande contribuição foi em relação ao teto da receita bruta anual que sofreram um reajuste de 50%, passando a ser de R\$ 3.600.000,00 o teto máximo. (BRASIL, 2011)

Em relação à Lei Complementar 147/2014, objeto deste artigo, abaixo será visto algumas de suas principais modificações na Lei Geral do simples nacional. E dentre elas destaca-se o critério do porte e faturamento das empresas para a opção pelo Supersimples e não mais o da atividade exercida. Essa medida vai beneficiar cerca de 450 mil empresas, de 140 atividades, com faturamento anual de até R\$ 3,6 milhões, conforme relatou Guilherme Afif, Ministro da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE).

A inclusão de novas atividades como fisioterapia; corretagem de seguros; **medicina**, inclusive laboratorial e enfermagem; medicina veterinária; odontologia; arquitetura; auditoria; economia; jornalismo ou publicidade; serviços advocatícios; administração e locação de



imóveis de terceiros; e varias outras atividades do setor de serviços. A grande maioria dessas atividades será enquadrada no novo anexo, o anexo VI, que passará a vigorar a partir de 01/01/2015, e prevê alíquotas que variam de 16,93% a 22,45%, conforme tabela abaixo. Nesse caso é importante se fazer um planejamento tributário e analisar se realmente é vantajoso aderir ao simples nacional nessas novas modalidades, sabendo que no simples a empresa irá recolher em uma única guia os seguintes tributos IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, CPP e o ISS. E o que poderá influenciar consideravelmente na escolha é em relação aos encargos sob a folha de pagamento que ao invés de 20% referente à cota patronal, as empresas optantes pelo simples nacional pagarão uma alíquota bem menor correspondente ao CPP. (Lei Complementar nº 147/2014)

**Quadro 1 – ANEXO VI**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP. | ISS   |
|------------------------------------|----------|--------------------------------------|-------|
| Até 180.000,00                     | 16,93%   | 14,93%                               | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 17,72%   | 14,93%                               | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 18,43%   | 14,93%                               | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 18,77%   | 14,93%                               | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 19,04%   | 15,17%                               | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 19,94%   | 15,71%                               | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 20,34%   | 16,08%                               | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 20,66%   | 16,35%                               | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 21,17%   | 16,56%                               | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 21,38%   | 16,73%                               | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 21,86%   | 16,86%                               | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 21,97%   | 16,97%                               | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 22,06%   | 17,06%                               | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 22,14%   | 17,14%                               | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 22,21%   | 17,21%                               | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 22,21%   | 17,21%                               | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 22,32%   | 17,32%                               | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 22,37%   | 17,37%                               | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 22,41%   | 17,41%                               | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 22,45%   | 17,45%                               | 5,00% |

Fonte: LC 147/2014 (Anexo único)

Outra alteração foi em relação ao limite extra para exportação de serviços que a partir de 2015, as empresas poderão auferir uma receita bruta anual de R\$ 7,2 milhões, sendo R\$ 3,6 milhões para o mercado interno e R\$ 3,6 milhões para o mercado externo. Visando incentivar o crescimento da MPE no mercado externo, pois a partir de 2015 a determinação da alíquota a ser aplicada será feita separadamente (mercado interno e externo). (LC nº 147/2014).

Poderá solicitar a baixa de seus registros e inscrições imediatamente após o encerramento das suas operações, mesmo que possuam pendências ou débitos tributários.

Sendo estes identificados, mesmo que posteriormente, os sócios, titulares e os administradores serão responsabilizados solidariamente. Aqui se percebe a grande contribuição da lei complementar, pois a implementação do redesim facilitará tanto a abertura quanto o encerramento das atividades, e abrange não só a MPE, mas todas as pessoas jurídicas independente do regime de tributação, o que antes era impossível, será facilmente cumprido. E mais, a micro e pequena empresa não pode ser multada na primeira fiscalização, primeiro deve-se orientar para corrigir, em caso de não obediência é que se pode multar. (LC nº 147/2014).

MEI, em relação à contratação por empresas, extinguiu a obrigação de registro na GFIP e recolhimento da cota patronal de 20%, desde que preste serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, ou seja, para os serviços diferentes desses mencionados acima não haverá mais a obrigação de registro na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e o recolhimento da cota patronal de 20%, inclusive de maneira retroativa. (LC nº 147/2014).

Portanto, é possível perceber que desde sua criação o simples nacional trouxe vários impactos positivos. E um dos maiores benefícios é a forma simplificada de recolhimento de tributos, pelo fato de em uma única guia os empresários cumprirem suas obrigações sejam elas tributárias, previdenciárias e/ou trabalhistas. Além disso, a redução na carga tributária, visto que as MPE's irão recolher menos impostos estando enquadrada no simples. Assim como a questão da dispensa das obrigações acessórias como: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD contribuições), Escrituração Fiscal Digital – ICMS (EFD ICMS), (para a maioria das empresas). Estando obrigada apenas a apresentar a Guia de Informação Mensal (GIM) no âmbito Estadual, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) no âmbito Federal. (LC nº 123/2006).

Em relação aos fatores negativos, observa-se uma grande desvantagem para as empresas do simples, o fato de “não” poderem utilizar e gerar créditos, assim como, usufruir de nenhum benefício fiscal, tendo em vista que o simples nacional já é um benefício. (Art. 24. da LC 123/2006). Analisando o fato de não poderem gerar créditos para seus clientes, na realidade elas até podem, mas seu valor é irrisório, e sendo seus clientes não optantes pelo simples nacional, precisam desses créditos, para a apuração dos seus tributos, com isso as empresas se sentem prejudicadas, pois corre o risco de perder seus clientes.

É notável que o regime simples nacional trouxe mais vantagens que desvantagens, e é por isso que torna-se tão importante e necessário o planejamento tributário ao final de cada exercício e principalmente para as novas empresas. Esta ferramenta está se tornando cada vez mais essencial para a tomada de decisões por parte dos empresários, e principalmente para a escolha pelo regime de tributação correto, que fará com que a empresa alcance com mais eficiência e eficácia seu objetivo principal, ou seja, a obtenção de lucros. Portanto, este artigo torna-se relevante, pois com a universalização do simples nacional através da aprovação da LC nº 147/2014 algumas empresas demonstraram interesse em alterar seu regime, a seguir será visto a viabilidade nessa alteração, se é de maneira vantajosa ou é preferível permanecer no regime atual.

## 2.2 LUCRO PRESUMIDO

O Lucro presumido é um regime de tributação simplificado para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social das pessoas jurídicas. Neste regime tributário a alíquota a ser aplicada é variável, pois depende da atividade geradora da receita e que, portanto só poderá optar por esse regime a pessoa jurídica que se enquadrar nos requisitos dispostos no art. 13 da Lei 9.718/98, que segue:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano calendário anterior tenha sido igual ou inferior a 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Com relação ao recolhimento do imposto, o PIS e o COFINS são apurados e conseqüentemente recolhidos mensalmente, já o IRPJ e a CSLL são apurados e recolhidos trimestralmente. Em relação à presunção da base de cálculo será aplicado um percentual estabelecido em lei de acordo com a atividade explorada, conforme dito anteriormente. Para o IRPJ e a CSLL serão aplicadas os seguintes percentuais:

**Quadro 2 - Percentuais de presunção para o IRPJ**

| Percentual de presunção | Atividade  |
|-------------------------|--|
| 1,6%                    | Atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;                    |
| 8%                      | Atividades em geral, prestação de serviços de transporte de cargas e prestação de serviços hospitalares;                             |
| 16%                     | Atividade de prestação de serviço de transporte (exceto o de cargas) e serviços em geral (com receita bruta anual de até 120.000,00) |

|     |   |
|-----|---|
| 32% | Prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares), intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. |
|-----|---|

Fonte: Arts. 518 e 519 do Decreto nº 3.000/99

**Quadro 3 - percentuais de presunção para a CSLL**

| Percentual de presunção | Atividade  |
|-------------------------|--|
| 12%                     | Atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte.   |
| 32%                     | Prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares e de transporte), intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. |

Fonte: Portal tributário – Lucro presumido

Segundo a Lei nº 9.249/95, as alíquotas aplicadas para apurar os impostos devidos são: IRPJ 15% sobre o lucro presumido mais adicional de 10%, quando este exceder em 60.000,00 no caso do trimestre, a CSLL também sobre o lucro presumido é de 9%, o PIS de 0,65% e o COFINS de 3%, estes dois sobre a receita bruta do mês. (BRASIL, 1995)

Ao se tratar de deduções diretas do imposto de renda devido, segundo Pinto (2012, p. 205) só poderá em duas situações “o IR-Fonte pago ou retido sobre as receitas que integrem a base de cálculo, inclusive no caso de rendimentos de aplicações financeiras e juros sobre o patrimônio líquido; e o IR retido por órgãos públicos”.

Além dos vários impostos já citados a empresa enquadrada neste regime tributário tem os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento, que são: a Contribuição Previdenciária Patronal representando 20% sobre a folha de pagamento, as Contribuições para Terceiros (SESI, SESC OU SEST 1,5%; SENAI, SENAC OU SENAT 1%; INCRA 0,2%; SEBRAE 0,6%; Salário Educação 2,5%) representando 5,8% e o RAT podendo ser de 1%, 2% ou 3% conforme atividade preponderante da empresa e correspondente grau de risco conforme anexo V do Decreto 3.048/99.

Das obrigações acessórias obrigatórias, destacam-se a DIPJ (declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica), DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais), DIRF (declaração de imposto de renda retido na fonte), ECD (escrituração contábil digital), EFD ICMS (escrituração fiscal digital - ICMS), EFD Contribuições (escrituração fiscal digital – Contribuições), DIMOB (declaração de informações sobre atividades imobiliárias), DMED (declaração de serviços médicos e de saúde), como também a escrituração contábil, dispensada apenas se possuir livro caixa com todas as movimentações financeiras inclusive bancárias. (BETIM, 2013)

### **3 METODOLOGIA**

#### **3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA**

A metodologia utilizada no presente artigo foi uma pesquisa do tipo bibliográfica e de caráter documental, pois utilizou-se de publicações, reportagens, artigos, revistas e da própria legislação, como também acesso aos documentos de 01 (uma) empresa prestadora de serviços médicos, tributada atualmente pelo lucro presumido.

Segundo Gil (2010, p. 29) “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. tradicionalmente, essa modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”.

Para Santos (2005, p. 174) “a pesquisa documental é trabalhada com base em documentos que não receberam tratamento de análise e síntese”.

Classifica-se ainda como um estudo de caso, pois segundo Yin apud Ventura (2007, p. 384), o estudo de caso representa uma investigação empírica e compreende um método abrangente, com a lógica do planejamento, da coleta e da análise de dados. Pode incluir tanto estudos de caso único quanto de múltiplos, assim como abordagens quantitativas e qualitativas de pesquisa.

Quanto aos fins foi utilizada uma pesquisa descritiva, pois segundo Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 61) “a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los”.

Quanto à abordagem do problema foi de caráter quantitativo pelo fato de utilizar-se de coleta de dados e fazer análises a respeito dos resultados encontrados, com a finalidade de observar a viabilidade em optar pelo simples nacional em relação ao lucro presumido.

Segundo Sabino (1966) apud Marconi e Lakatos (2011, p. 285) a análise quantitativa se efetua “com toda informação numérica resultante de investigação”, que se “apresentará como um conjunto de quadros, tabelas e medidas”.

#### **3.2 ESTUDO DE CASO**

O objeto de estudo teve como referência uma empresa do ramo de prestação de serviços médicos que atualmente é tributada pelo lucro presumido, e fez-se necessário verificar se há vantagem para a mesma optar pelo simples nacional visto que se trata de um regime simplificado de tributação e que beneficia as micro e pequenas empresas.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a primeira ação foi solicitar da empresa selecionada, através de seu gestor, uma autorização para coleta de dados e análises dos mesmos, sendo proposto a não identificação da mesma, evitando-a de expor e assegurar o sigilo das informações. Após essa autorização, foram feitas visitas ao escritório de contabilidade para coleta de dados, verificando as folhas de pagamentos e os faturamentos mensais do período de outubro de 2013 a setembro de 2014. Como também os valores contabilizados de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS e CPP deste mesmo período, para comparabilidade entre os regimes de tributação proposto no artigo. Com o acesso aos dados foram elaboradas cinco planilhas, que a seguir serão vistas detalhadamente.

#### **4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Neste tópico será apresentado um comparativo entre o lucro presumido e o simples nacional. O quadro 4 contempla os dados coletados no escritório de contabilidade, efetivamente contabilizados pela empresa pesquisada, atualmente tributada pelo lucro presumido, o quadro 5 contempla uma simulação do simples nacional considerando os mesmos dados de faturamento do quadro 4, o quadro 6 apresenta um comparativo entre os valores que a empresa pagaria caso estivesse no simples nacional ou no lucro presumido, e por fim o quadro 7 que demonstra uma comparação tributária em relação aos dados encontrados por ente federativo, ou seja, União e Município, salientando que o Estado não faz parte da análise em virtude da empresa não ser contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

##### **4.1 CARGA TRIBUTÁRIA PELO LUCRO PRESUMIDO**

O quadro 4 foi elaborado da seguinte forma: a primeira coluna trata-se do mês de referência, nela estão elencados 12 meses, de outubro de 2013 a setembro de 2014, seguida da coluna que elenca o faturamento real auferido pela empresa analisada, que totalizou um valor de R\$ 1.310.442,95, mais adiante segue as colunas para descrição mensal de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS e INSS Patronal efetivamente contabilizados, conforme mês de referência, e por fim uma coluna de totalizador geral, tanto vertical, quanto horizontal. Para efeito de cálculo dos tributos as alíquotas efetivas foram as seguintes, 0,65% para o PIS, 3% para o COFINS, 4,8% para o IRPJ mais 3,2% de adicional de 10% sob o excedente de R\$ 60.000,00,

trimestralmente, 2,88% para o CSLL, 2% para o ISS e aproximadamente 26,8% do INSS Patronal.

**Quadro 4 – Lucro Presumido (valores em reais)**

| Competência  | Faturamento         | PIS             | COFINS           | IRPJ + Adicional | CSLL             | ISS              | INSS Patronal    | TOTAL             |
|--------------|---------------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|
| Out/2013     | 87.388,62           | 568,03          | 2.621,66         |                  |                  | 3.058,60         | 3.782,30         | 10.030,59         |
| Nov/2013     | 72.965,82           | 474,28          | 2.188,97         |                  |                  | 2.553,80         | 6.589,30         | 11.806,36         |
| Dez/2013     | 63.238,44           | 411,05          | 1.897,15         | 11.887,43        | 6.439,47         | 2.213,35         | 3.869,30         | 26.717,75         |
| Jan/2014     | 57.411,53           | 373,17          | 1.722,35         |                  |                  | 2.009,40         | 3.201,63         | 7.306,55          |
| Fev/2014     | 94.694,28           | 615,51          | 2.840,83         |                  |                  | 3.314,30         | 3.353,03         | 10.123,67         |
| Mar/2014     | 201.156,85          | 1.307,52        | 6.034,71         | 22.261,01        | 10.173,96        | 7.040,49         | 8.962,17         | 55.779,86         |
| Abr/2014     | 54.178,23           | 352,16          | 1.625,35         |                  |                  | 1.896,24         | 9.701,54         | 13.575,28         |
| Mai/2014     | 239.271,69          | 1.555,27        | 7.178,15         |                  |                  | 8.374,51         | 9.479,41         | 26.587,34         |
| Jun/2014     | 37.963,77           | 246,76          | 1.138,91         | 20.513,10        | 9.544,71         | 1.328,73         | 10.821,88        | 43.594,10         |
| Jul/2014     | 189.455,73          | 1.231,46        | 5.683,67         |                  |                  | 6.630,95         | 6.295,87         | 19.841,95         |
| Ago/2014     | 118.606,76          | 770,94          | 3.558,20         |                  |                  | 4.151,24         | 11.028,97        | 19.509,35         |
| Set/2014     | 94.111,23           | 611,72          | 2.823,34         | 26.173,90        | 11.582,60        | 3.293,89         | 9.537,09         | 54.022,54         |
| <b>Total</b> | <b>1.310.442,95</b> | <b>8.517,88</b> | <b>39.313,29</b> | <b>80.835,44</b> | <b>37.740,76</b> | <b>45.865,50</b> | <b>86.622,49</b> | <b>298.895,35</b> |

Fonte: Elaboração própria (2014)

## 4.2 SIMULAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA PELO SIMPLES NACIONAL

O quadro 5, apresenta uma simulação para o simples nacional, tomando como base o faturamento real da empresa pesquisada. Ele está estruturado da seguinte forma: a primeira coluna é composta pelas competências, ou seja, os meses de referência, seguida das colunas de faturamento do período de outubro de 2012 a setembro de 2014, salientando que se fez necessária a coleta destes dados especificamente a fim de que se pudesse determinar a faixa de faturamento e consequente alíquota a ser utilizada. Deste modo encontrou-se o somatório da Receita Bruta Total dos últimos 12 meses (RBT 12), a terceira coluna apresenta justamente o RBT 12, a quarta coluna informa a alíquota aplicada no cálculo do imposto, a quinta e a sexta coluna representam o valor a recolher referente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ISS e por fim uma coluna com o total que seria recolhido no documento de arrecadação do simples nacional (DAS) caso esta simulação estivesse vigente há época.

**Quadro 5 - Simulação do Simples Nacional (Valores em reais)**

| Competência | Faturamento | RBT 12 | Alíquota | IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E CPP | ISS | DAS a recolher |
|-------------|-------------|--------|----------|-------------------------------|-----|----------------|
| Out/12      | 47.630,08   | -      | -        | -                             | -   | -              |
| Nov/12      | 57.148,19   | -      | -        | -                             | -   | -              |
| Dez/12      | 60.276,25   | -      | -        | -                             | -   | -              |
| Jan/13      | 48.852,84   | -      | -        | -                             | -   | -              |
| Fev/13      | 65.259,21   | -      | -        | -                             | -   | -              |

|              |                     |              |          |                   |                  |                   |
|--------------|---------------------|--------------|----------|-------------------|------------------|-------------------|
| Mar/13       | 36.029,41           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Abr/13       | 46.516,32           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Mai/13       | 75.616,20           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Jun/13       | 45.458,27           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Jul/13       | 68.954,26           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Ago/13       | 61.119,57           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Set/13       | 69.053,35           | -            | -        | -                 | -                | -                 |
| Out/13       | 87.388,62           | 681.913,95   | 18,77%   | 13.047,12         | 3.355,72         | 16.402,84         |
| Nov/13       | 72.965,82           | 721.672,49   | 19,04%   | 11.068,91         | 2.823,78         | 13.892,69         |
| Dez/13       | 63.238,44           | 737.490,12   | 19,04%   | 9.593,27          | 2.447,33         | 12.040,60         |
| Jan/14       | 57.411,53           | 740.452,31   | 19,04%   | 8.709,33          | 2.221,83         | 10.931,16         |
| Fev/14       | 94.694,28           | 749.011,00   | 19,04%   | 14.365,12         | 3.664,67         | 18.029,79         |
| Mar/14       | 201.156,85          | 778.446,07   | 19,04%   | 30.515,49         | 7.784,77         | 38.300,26         |
| Abr/14       | 54.178,23           | 943.573,51   | 19,94%   | 8.511,40          | 2.291,74         | 10.803,14         |
| Mai/14       | 239.271,69          | 951.235,42   | 19,94%   | 37.589,58         | 10.121,19        | 47.710,77         |
| Jun/14       | 37.963,77           | 1.114.890,91 | 20,34%   | 6.104,57          | 1.617,26         | 7.721,83          |
| Jul/14       | 189.455,73          | 1.107.396,41 | 20,34%   | 30.464,48         | 8.070,81         | 38.535,30         |
| Ago/14       | 118.606,76          | 1.227.897,88 | 20,34%   | 19.071,97         | 5.052,65         | 24.124,61         |
| Set/14       | 94.111,23           | 1.285.385,07 | 20,66%   | 15.387,19         | 4.056,19         | 19.443,38         |
| <b>Total</b> | <b>1.310.442,95</b> | <b>-</b>     | <b>-</b> | <b>204.428,44</b> | <b>53.507,94</b> | <b>257.936,38</b> |

Fonte: Elaboração própria (2014)

### 4.3 COMPARAÇÃO ENTRE O LUCRO PRESUMIDO E O SIMPLES NACIONAL

Após ter sido aplicado a tributação pelo o lucro presumido e pelo o simples nacional, fez-se necessário apresentar um quadro considerando um comparativo dos resultados encontrados, e a partir daí determinar a melhor opção para a empresa, levando em consideração o regime que trará maior benefício para a mesma. O quadro 6, assim como os demais, apresenta na sua primeira coluna as competências, e segue com uma coluna para o lucro presumido e outra para o simples nacional com os resultados obtidos nos quadros anteriores, apresentando assim uma simplificação dos resultados, para uma melhor visualização e comparação.

**Quadro 6 – Comparativo Lucro Presumido x Simples Nacional (Valores em reais)**

| Competência | Lucro Presumido | Simples Nacional |
|-------------|-----------------|------------------|
| Out/13      | 10.030,59       | 16.402,84        |
| Nov/13      | 11.806,36       | 13.892,69        |
| Dez/13      | 26.717,75       | 12.040,60        |
| Jan/14      | 7.306,55        | 10.931,16        |
| Fev/14      | 10.123,67       | 18.029,79        |
| Mar/14      | 55.779,86       | 38.300,26        |
| Abr/14      | 13.575,28       | 10.803,14        |



|              |                   |                   |
|--------------|-------------------|-------------------|
| Mai/14       | 26.587,34         | 47.710,77         |
| Jun/14       | 43.594,10         | 7.721,83          |
| Jul/14       | 19.841,95         | 38.535,30         |
| Ago/14       | 19.509,35         | 24.124,61         |
| Set/14       | 54.022,54         | 19.443,38         |
| <b>TOTAL</b> | <b>298.895,35</b> | <b>257.936,38</b> |

Fonte: Elaboração própria (2014)

De acordo com os dados coletados, é possível verificar que o regime de tributação mais vantajoso, dentre os propostos no artigo, é o simples nacional, visto que a empresa teria R\$ 40.958,97 (Quarenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) de economia no recolhimento dos tributos, considerando o período estudado. Diante deste resultado têm-se o seguinte questionamento: o que levou o Simples Nacional ser considerado o regime mais vantajoso? Para este entendimento apresenta-se o quadro 7.

#### 4.4 COMPARAÇÃO POR ENTE FEDERATIVO

**Quadro 7 - Comparação tributária Lucro presumido x Simples nacional (valores dos 12 meses)**

| Descrição                           | Lucro presumido | Simples nacional | Diferença            |
|-------------------------------------|-----------------|------------------|----------------------|
| ISS                                 | R\$ 45.865,50   | R\$ 53.507,94    | -R\$ 7.642,43        |
| PIS, COFINS, IRPJ, CSLL E INSS/CPP. | R\$ 253.029,85  | R\$ 204.428,44   | R\$ 48.601,41        |
| <b>Total</b>                        |                 |                  | <b>R\$ 40.958,97</b> |

Fonte: Elaboração própria (2014)

Analisando separadamente os tributos por esfera de tributação, ou seja, federal e municipal, nota-se que o ISS se comporta da seguinte forma: para o lucro presumido, ao final dos 12 meses a empresa contabilizou um montante de R\$ 45.865,50 a recolher enquanto que no simples nacional este valor atingiria o montante de R\$ 53.507,94, E que, portanto nessa esfera o lucro presumido seria o mais viável, pois a empresa economizaria um valor de R\$ 7.642,43. Mas, como além dos tributos municipais a empresa contribui com os tributos federais, vejamos como eles se comportam: para o lucro presumido ao final dos 12 meses a empresa contabilizou um valor de R\$ 253.029,85, já no simples nacional ela contabilizaria um montante de R\$ 204.428,44, portanto nessa esfera o simples nacional se apresenta como mais vantajoso financeiramente, visto que a empresa economizaria um montante de R\$ 48.601,41. Com isso fica notável que, para esta empresa, o que torna o simples a melhor opção é justamente a economia obtida sobre os encargos incidentes sobre a folha de pagamento, mas precisamente a contribuição patronal. Portanto, a empresa teria uma economia tributária no valor de R\$ 40.958,97, representando 3,13% do faturamento da empresa estudada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo elaborado, foi possível observar que a alteração do Simples Nacional, instituída pela Lei Complementar nº 147/2014, teve como finalidade a facilitação do processo de tributação para as micro e pequenas empresas, visto que, com a universalização do Simples várias empresas do setor de serviços serão beneficiadas, possibilitando com isso uma maior competitividade no mercado, como também a possibilidade de uma economia tributária.

Tomando como base a empresa estudada, percebeu-se que para o ano analisado, a opção pelo Simples Nacional é vantajosa e a mais viável financeiramente, pelo fato de ser o regime que menos onera a empresa, pois os resultados encontrados na pesquisa apontam neste sentido. No lucro presumido a empresa contabilizou o montante de R\$ 298.895,35, a título de soma de todos os tributos inseridos no Simples Nacional, de maneira isolada, enquanto que no Simples Nacional ela contabilizaria o montante de R\$ 257.936,38, logo a entidade economizaria um total de R\$ 40.958,97 no período estudado, valor este relevante diante da sua representatividade no faturamento da empresa. Cabe salientar que esta simulação não assegura que sempre será o Simples Nacional o regime mais favorável financeiramente para a empresa, uma vez que podem ocorrer alterações relevantes nas variáveis estudadas. Assim reforça-se a necessidade de elaboração constante de planejamento tributário, e frequentes simulações e revisões desta natureza, a fim de que se possa acompanhar alterações ou tendências de alterações nas variáveis envolvidas.

Este trabalho limitou-se a analisar apenas a comparação entre os regimes Lucro Presumido e Simples Nacional, não sendo objeto a comparação com o Lucro Real, e ainda limitou-se também a um segmento e empresa específicos, assim não tornando-se parâmetro para tomada de decisão em outras empresas.

Como sugestão de pesquisa tem-se a realização de trabalhos semelhantes em outras empresas de outros segmentos e ainda com a inclusão na comparação do regime Lucro Real, ampliando assim o presente estudo.

### ABSTRACT

This study aims to identify the existence of tax savings in the choice of simple national front to the deemed income in a medical services company in Campina Grande city - PB , since it was awarded the Complementary Law No. 147/2014 establishing a universal simple , determining that the criterion for choice is the billing and not the segment in which it is

inserted. To achieve this goal we used a descriptive research methodology , based on bibliographic and documentary research, and in relation approach to the problem was through a case study that collected data, which were analyzed quantitatively. From the analysis of the data, on October period 2013 to September 2014 , taxes were calculated already accounted for deemed income and then designed for the national simple , following the current rate bands and attachments. The national simple introduced himself as the more advantageous regime, as would add the amount of R\$ 257.936,38 real, while the estimated profit , it had an effective collection of R\$ 298,895,35 real. So the entity would have a tax savings of R\$ 40.958,97 real. With it shows that the national simple was the regime that less burdened the company showing to be more favorable than the estimated profit . And before it is reinforced the importance in the analysis of taxation , that you intended to help businessman in decision making .

Key-words: National Simple. Assumed Income. Complementary Law No. 147/2014. Medical Services.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Juliana Santos. **Vantagens e Desvantagens do Simples Nacional**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/25729>>. Acesso em 01 de out. de 2014.

BARROS, Deborah Marinho; SOUZA, Evaldo Santana de. **Simples Nacional Versus Lucro Presumido: Uma Análise Da Tributação Das Empresas Prestadoras De Serviços**. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos82008/616.pdf>>. Acesso em: 14 de out. de 2014.

BETIM, Juliano. **Obrigações Acessórias Fiscais Dentro Do Lucro Presumido**. Disponível em: <[www.cepsc.com.br/2013/down.php?id=3013&q=1](http://www.cepsc.com.br/2013/down.php?id=3013&q=1)>. Acesso em 19 de out. de 2014.

BRASIL. **Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em 19 de out. de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm)>. Acesso em 19 de out. de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm)>. Acesso em 01 de Nov. de 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em 11 de set. de 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm)>. Acesso em 11 de set. de 2014.

**BRASIL. Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp139.htm)>. Acesso em: 11 de set. de 2014.

**BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 11 de set. de 2014.

**BRASIL. Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/resolucao/2011/cgsn/resol94.htm>>. Acesso em 11 de set. de 2014.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FERREIRA, Vilma Fernandes. **Planejamento Tributário - Simples Nacional x Lucro Presumido**. Disponível em: <<http://www.unifemm.edu.br/PtVista/arq/Planejamento%20Tribut%C3%A1rio%20Simples%20Nacional%20Versus%20Lucro%20Presumido.pdf>>. Acesso em 01 de out. de 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Perfil Empresarial Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1296/EMPRESOMETRO30092013Final2.pdf>>. Acesso em: 02 de Nov. de 2014.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Evolução da Carga Tributária Brasileira e Previsão para 2013**. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1443/20131218asscomEstudoEvolucaoDacargatributariabrasileiraPrevisaopara2013.pdf>>. Acesso em: 09 de Nov. de 2014

KOTESKI, Marcos Antônio. **As Micro e Pequenas Empresas no Contexto Econômico Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista\\_da\\_fae/fae\\_v8\\_n1/rev\\_fae\\_v8\\_n1\\_03\\_koteski.pdf](http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_da_fae/fae_v8_n1/rev_fae_v8_n1_03_koteski.pdf)>. Acesso em 18 de out. de 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de renda, contribuições administradas pela secretaria da Receita Federal e sistema simples: (incluindo procedimentos fiscais e contábeis para encerramento do ano-calendário de 2011)** / João Roberto Domingues Pinto. 20. Edição, Brasília: CFC, 2012.

PORTAL BRASIL. **Governo sanciona lei que altera Simples Nacional.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/08/presidenta-sanciona-lei-complementar-147-2014>>. Acesso em 01 de out. de 2014

PORTAL EDUCAÇÃO. **Metodologia Científica: Tipos de Pesquisa.** Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/50264/metodologia-cientifica-tipos-de-pesquisa>> Acesso em: 18 de Nov. de 2014.

PORTAL DA LEI GERAL. **Histórico da Lei Geral.** [2014]. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPageId=FF8081812658D379012665B59AB31CE5>>. Acesso em: 01 de out. de 2014.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Lucro Presumido – Cálculo da CSLL.** Guia Tributário Online. Disponível em: <[http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro\\_presumido\\_csl.html](http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_csl.html)>. Acesso em 19 de out. de 2014.

QUEIROZ, Cecília Emilia. **Planejamento Tributário Comparativo Lucro Presumido/Simples Nacional, Lei Complementar 147/2014, Serviço de Engenharia.** Disponível em: <<http://sengeba.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Relat%C3%B3rio-de-Planejamento-Tribut%C3%A1rio-Comparativo.pdf>> Acesso em: 01 de nov. de 2014.

RICHATO, Jaqueline da Maia. **Lucro Presumido versus Simples Nacional: Análise de uma Prestadora de Serviços.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27228/000763336.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 de out. de 2014.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica.** 5. ed. Revista, ampliada e atualizada. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil.** Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/Micro-e-pequenas-empresas-geram-27%25-do-PIB-do-Brasil>>. Acesso em: 29 de out. 2014.

VENTURA, Magda Maria. **O Estudo de Caso como Modalidade de Pesquisa.** Disponível em: <[http://unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/o\\_estudo\\_de\\_caso\\_como\\_modalidade\\_de\\_pesquisa.pdf](http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/o_estudo_de_caso_como_modalidade_de_pesquisa.pdf)>. Acesso em 16 de Nov. de 2014.